



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.797 - SP
(2013/0411809-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
NILTON CARLOS VIEIRA E OUTRO(S)
VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA SALVATO
ADVOGADO : JÚLIO CHRISTIAN LAURE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. TRIBUNAL LOCAL QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPUGNAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o acórdão recorrido concluído que "os extratos carreados aos autos são aptos a demonstrar a prática indevida da capitalização, isso porque, conforme ressaltado na decisão recorrida (cf. fls. 378), os juros devidos em um mês eram incorporados no cômputo dos juros do mês seguinte", não cabe a este Tribunal Superior examinar o conjunto probatório para se concluir o contrário (Súmula 7/STJ), tampouco afirmar que a Corte de origem não examinou a matéria.

2. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.797 - SP
(2013/0411809-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
NILTON CARLOS VIEIRA E OUTRO(S)
VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA SALVATO
ADVOGADO : JÚLIO CHRISTIAN LAURE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao negar provimento a agravo regimental, ficou assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS ESCOADO O QUINQUÍDIO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, "da decisão caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento".

2. Não comporta conhecimento o agravo regimental apresentado após exaurido o lapso temporal para a sua interposição, como na hipótese.

3. Agravo regimental não conhecido." (na fl. 551)

Nas razões recursais, a parte embargante sustenta, em síntese, que a decisão impugnada *"não se ateve para o fato de que no 17/03/2014, houve indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico, das 10:00 as 23:59 hs, fato devidamente comprovado no ato da protocolização do recurso, consoante se infere pela certidão de fls. 544 (e-STJ)"* (na fl. 554).

Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.797 - SP
(2013/0411809-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **MATILDE DUARTE GONÇALVES**
: **MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)**
: **NILTON CARLOS VIEIRA E OUTRO(S)**
: **VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE**
EMBARGADO : **JOSÉ ANTÔNIO ROSA SALVATO**
ADVOGADO : **JÚLIO CHRISTIAN LAURE E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em razão da plausibilidade das alegações do ora embargante, deve ser afastada a intempestividade do agravo regimental, diante da comprovação da indisponibilidade do sistema eletrônico do STJ.

Com isso, passa-se ao exame do agravo regimental de fls. 541/545.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o entendimento de que *"Incide, na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado na súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (na fl. 537). Com efeito, concluiu-se que *"o agravante não rebateu, como lhe competia, o fundamento da decisão agravada, pois deixou de impugnar, de modo específico, a afirmação de que seria necessário o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso, não mencionando qualquer argumento capaz de ilidir óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça"* (na fl. 536).

A decisão recorrida ainda registrou não se constatar *"a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide"* (na fl. 537).

A parte agravante, por seu turno, sustenta que *"houve expressa impugnação ao fundamento de inadmissibilidade do recurso com amparo na Súmula 7 desse E. STJ, consoante se verifica às fls. 507(STJ)"* (na fl. 542). Assim, argumenta que, *"Consoante se vê às*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 408/409 (STJ), o Agravante manifestou embargos de declaração, com a finalidade de salientar que, ao dar parcial provimento ao recurso, para afastar a capitalização de juros que entendeu existir à luz dos extratos de movimentação acostados às fls. 85/203, o v. acórdão deixou de observar que nos extratos mencionados não se identifica a suposta capitalização de juros, até mesmo porque não houve prova pericial, podendo-se identificar, ainda, que no mês de dezembro de 2005, por exemplo, o saldo se manteve sempre positivo" (na fl. 542).

Nestes termos, acusa que *"a mera rejeição dos embargos declaratórios, sem a devida apreciação da situação fático-jurídica dos autos, caracterizou a violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tal como demonstrada na interposição"* (na fl. 543).

Feitas essas considerações, passa-se à análise do agravo regimental.

Em que pese a argumentação tecida pela parte agravante nas razões recursais, não merece êxito a sua insurgência.

Apesar da alegação recursal de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem quanto à capitalização de juros, o que afastaria o óbice da Súmula, é possível observar exame expresso e direto da matéria realizado pela Corte *a quo*. Confira-se:

"Aliás, o embargante, nas contra-razões apresentadas a fls. 358/366, sequer deduz qualquer argumento relativo à incidência do art. 354 do Código Civil, nos períodos em que a conta corrente apresentou saldo positivo. Isso significa que se omissão houve, ela foi da parte e não da Turma Julgadora.

No mais, os extratos carreados aos autos são aptos a demonstrar a prática indevida da capitalização, isso porque, conforme ressaltado na decisão recorrida (cf. fls. 378), os juros devidos em um mês eram incorporados no cômputo dos juros do mês seguinte." (grifou-se, na fl. 427).

Em análise mais detalhada, o Desembargador Relator explica:

"(...) Os documentos juntados aos autos autorizam a conclusão de que houve capitalização mensal de juros, já que os extratos a fls. 85/203 revelam que os juros eram incorporados ao saldo devedor e sobre essa nova base incidiam juros no mês subsequente. Do mesmo modo, é possível inferir que o contrato de abertura de crédito em conta corrente foi firmado antes de 2002, época em que só era possível a capitalização mensal se se tratasse de contrato regido por legislação especial que a contemplasse. Isso porque o art. 40 do Decreto 22.616/33, dispositivo não foi revogado pela Lei 4.594/64, proibia contar juros de juros e a sanção era a nulidade (art. 11 do referido diploma legal). Assim, mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em contratos celebrados por instituição financeira, só em hipóteses em que houvesse autorização expressa de lei específica é que era possível a capitalização. A propósito, as seguintes decisões do STJ: Rec. Esp. 138.043 - RS, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 2.3.98; Rec. Esp. 98.105 - PR, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 1.6.98; Ag. Reg. 129.217 - PR, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 29.9.97; Rec. Esp. 154.935 - RJ, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 2.3.98, Rec. Esp. 264.560 - SE, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 20.11.00, DJU 2.3.98, Rec. Esp. 286.554 - RS, 3ª T., Rel. Min. Castro Filho, DJU 30.9.02, DJU 2.3.98, Rec. Esp. 528.247 - RS, 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 5.9.05.

*Além do mais, ainda que se considere, por mera epítrope, que a relação se iniciou em 2002 (cf. instrumento a fls. 318), a capitalização não seria admissível, visto que **não demonstrada a existência de pactuação expressa acerca dessa modalidade de capitalização**. E certo que a Medida Provisória 1963-17/2000, norma editada em 30.3.2000, passou a admitir a capitalização em períodos inferiores a um ano, na generalidade dos contratos celebrados por instituições financeiras. E esse atualmente o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça. Mas, aquela corte também decidiu que a contratação dessa modalidade de capitalização deve ser expressamente estabelecida, o que não ocorreu na espécie (STJ - AgRg no Rec. Esp. 781.291/RS, 3ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 6.2.2006, AgRg no Rec. Esp. 734.851/RS, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 23.5.2005, Edcl no Rec. Esp. 998.782/DF, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 31.8.2009, AgRg 670.669/RS, 4ª T., Rel. Min. Honildo Amaral de Melo Castro (Des. convocado do TJ/AP), DJU 2.2.2010, AgRg 1.089.680/SC, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J 24.5.2010 AgRg 1.051.709/SC, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 19.8.2010, AgRg 880.897/D)F, 3ª T., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJU 14.9.2010)." (nas fls. 392/394).*

A propósito, veja-se a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TEC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PONTO. SÚMULA 211/STJ. TAC. CONTRATO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO NEGADO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido quanto à questão da capitalização mensal dos juros, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Tendo o Tribunal de origem assentado a ausência de previsão contratual acerca da capitalização dos juros, é inviável a revisão desse suporte fático, haja vista a necessidade de interpretação de cláusula contratual e reexame de provas, o que se sabe vedado em sede de recurso especial.

Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. A questão relativa à possibilidade de capitalização anual de juros não foi objeto do recurso especial, constituindo inovação em sede de agravo regimental, o que não se admite, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.

4. Constata-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não examinou a controvérsia relativa à cobrança da TEC e, quanto ao ponto, tampouco houve alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, razão pela qual, à falta do necessário prequestionamento, a questão não merece ser conhecida, a teor da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

5. As taxas de abertura de crédito - TAC - e de emissão de carnê - TEC -, com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado, têm sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.4.2008. Tendo o contrato em questão sido firmado em dezembro de 2008, é ilegal a cobrança da TAC.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 123.860/RS, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe de 23/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.485.277/PR, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe de 15/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.963-17/2000. ANTERIOR. CÉDULA CRÉDITO RURAL. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa. Hipótese em que o tribunal local afirmou que o contrato de conta-corrente foi firmado antes da mencionada Medida Provisória, fundamento cujo reexame encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.

3. Não havendo pacto de capitalização mensal de juros em Cédula de Crédito Bancário, como consignado pelo tribunal de origem, o reexame da questão depende de incursão nos elementos informativos do processo, a encontrar vedação em sede de recurso especial, como ensina a Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 579.444/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe de 27/10/2015)

Assim, tendo o acórdão recorrido concluído que "os extratos carregados aos autos são aptos a demonstrar a prática indevida da capitalização, isso porque, conforme ressaltado na decisão recorrida (cf. fls. 378), os juros devidos em um mês eram incorporados no cômputo dos juros do mês seguinte" (na fl. 427), não cabe a este Tribunal Superior de Justiça examinar o conjunto probatório para se concluir o contrário (Súmulas 5 e 7/STJ), tampouco afirmar que a Corte de origem não examinou a matéria em debate.

Diante do exposto, acolhem-se os embargos declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do agravo interno de fls. 541/545 e negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0411809-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 451.797 / SP**

Números Origem: 00001158820098260589 110063 1158820098260589 11909 5890120090001154
990100326040

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
NILTON CARLOS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA SALVATO
ADVOGADO : JÚLIO CHRISTIAN LAURE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE
MATILDE DUARTE GONÇALVES
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
NILTON CARLOS VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA SALVATO
ADVOGADO : JÚLIO CHRISTIAN LAURE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.